



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0027.13.006352-5/001      **Númeraço** 0063525-  
**Relator:** Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha  
**Data do Julgamento:** 18/06/2015  
**Data da Publicação:** 30/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - OCORRÊNCIA - DECOTE DO EXCESSO - POSSIBILIDADE - **ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS** - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ RELACIONADO À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, COM OS MORATÓRIOS E MULTA, SE AVENÇADOS - **TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE, DESDE QUE COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

- Ao juiz cabe compor a lide "nos limites do pedido do autor e da resposta do réu", sendo-lhe defeso o julgamento citra petita (aquém do pedido), ultra petita (além do pedido) e extra petita (diferente do pedido).

- O STJ, nos termos da Súmula n. 294, tinha se posicionado no sentido de que "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Contudo, no Recurso Especial n. 1.058.114/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo, tal entendimento foi modificado por aquela Corte, que passou a entender que a comissão de permanência não mais está limitada, apenas, à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, mas, sim, à soma de tal encargo (juros remuneratórios pactuados) com a multa e os juros moratórios contratados, a primeira limitada a 2% e os segundos limitados a 12% ao ano.

- **Quanto à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça, no**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízo do REsp 1.251.331/RS, decidiu pela legalidade da sua cobrança, desde que expressamente prevista no contrato, no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.13.006352-5/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - APELADO(A)(S): FIRMIANO ALVES DE CARVALHO

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em acolher a preliminar, suscitada pela apelante, de nulidade parcial da sentença, por vício de julgamento ultra petita, para decotar o excesso. No mérito, dar parcial provimento ao recurso.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

RELATOR.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais movida por FIRMIANO ALVES DE CARVALHO em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sustenta o autor que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% a.a. e que a MP 2.170-36/2001, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, é inconstitucional. Entende ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Defende a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros e Tarifa de Emissão de Carnê. Pugna, ao final, pela procedência da ação.

Adoto o relatório da sentença de f. 89-96, acrescentando que o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para "declarar a nulidade da cobrança de Comissão de Permanência, Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem e Tarifa de Cadastro".

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (f. 98-115), suscitando preliminar de nulidade parcial da sentença, por vício de julgamento ultra petita. Alega que, na exordial, o autor não se insurgiu contra a cobrança da "Tarifa de Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação do Bem". Ressalta que, nos termos da súmula 381, do STJ, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. No mérito, defende a legalidade da cobrança da comissão de permanência, assim como da "Tarifa de Cadastro", "Tarifa de Avaliação do Bem" e "Registro de Contrato". Pediu, ao final, o provimento do recurso.

O autor apresentou contrarrazões às f. 118-133, em que se pautava pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

**PRELIMINAR, SUSCITADA PELA APELANTE, DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, POR VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA**

Após detida análise da petição inicial, observo que o autor



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não se insurgiu contra a cobrança da "Tarifa de Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação do Bem". Contudo, o magistrado singular, de ofício, reconheceu a abusividade de tais tarifas, declarando-as nulas.

Na esteira da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador, nos contratos bancários, conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. Veja-se:

Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

A mais abalizada doutrina, como a do ilustre Des. Ernane Fidélis dos Santos, em sua obra "Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 3ª ed., 1994, p. 160-161, sustenta que:

"O autor, ao promover ação, deve formular pedido concreto, com todas as suas especificações (art. 282, IV). Tal pedido deve ser fundamentado em fatos que permitam tê-lo por conclusão. Tais fatos são o que se chama "fato e fundamentos jurídicos do pedido" (art. 282, III). Fundamento jurídico do pedido não é preceito de lei invocado, mas a consequência do fato que provoca a conclusão do pedido.

Prossegue:

"Decidindo sobre o pedido do autor, especificamente, o juiz julga o mérito (art. 269, I), isto é, a lide sobre a qual a coisa julgada pode incidir, em forma de lei especial para o caso concreto (art. 468)."

Conclui:

"A lide, portanto, é limitada pelo pedido. O juiz não pode ir além (sentença 'ultra petita'), nem ficar aquém (sentença 'citra petita'), nem conhecer de pedido ou fundamento que o autor não fez (sentença 'extra petita')."

Ora, "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (art. 128 do CPC).

Portanto, como se vê, o magistrado de primeira instância, ao declarar a ilegalidade da cobrança da "Tarifa de Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação do Bem", julgou além dos limites da lide ou ultra petita.

Em caso de julgamento ultra petita, a jurisprudência tem entendido que não se deve declarar a nulidade da decisão, mas, apenas, adequá-la, decotando-se a parcela que excede à pleiteada na peça de ingresso. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA. Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, REsp nº 250.255/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 15/10/2001, p. 281)

Em vista de tais argumentos, acolho a preliminar de nulidade parcial da sentença, por vício de julgamento ultra petita, para decotar o tópico que declarou a ilegalidade da cobrança da "Tarifa de Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação do Bem".

## MÉRITO

Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito recursal.

Inicialmente, é de se ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90,

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

Consoante prestante ensinamento de Uderico Pires dos Santos,

"atividade bancária é a desempenhada pelos bancos, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil e por ele fiscalizado. Os estabelecimentos dessa natureza atuam no pólo fornecedor, por serem prestadores de serviço; consumidores são os que descontam títulos de créditos, fazem investimentos, depósitos, cobranças, etc" (aut. cit., "Teoria e Prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor", Ed. Paumape, 1992, pag. 36).

No mesmo sentido as lições de Arruda Alvim:

"todos os elementos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor para a caracterização de serviço, isto é, atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, estão presentes na atividade bancária..." (aut. ref., "Código do Consumidor Comentado", RT, 1995, pág. 40).

A relação de consumo, que determina a incidência, ou não, das normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor, caracteriza-se, no dizer de Paulo Luiz Neto Lobo,

"pela ostensiva e necessária tutela jurídica de uma das partes, como princípio delimitador do poder contratual dominante do fornecedor". Apud "Contratos no Código do Consumidor: Pressupostos Gerais", RT 705/45-50.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mesmo sentido:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ. I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de Cédula de Crédito Rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538. III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ). IV. Agravo improvido." (STJ, AgRg no REsp nº 794.526/MA, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16.3.2006, DJ 24.4.2006, p. 409).

"Contratos bancários. Incidência do CDC. Súmula 297. Execução. Embargos. Crédito Rural. Multa. Redução. Lei 9.298/96. I - Correta a redução da multa contratual, de 10% para 2%, porque pactuada após a alteração do CDC pela Lei 9.298/96 (Súmula 285). II - Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag nº 431.239/GO, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 7.12.2004, DJ 1º.2.2005, p. 538).

A revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o autor destinatário final do "produto", é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável. Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC.

Nesse sentido, leciona Cláudia Lima Marques:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Prevê ainda o inciso V do art. 6º, do CDC a possibilidade da revisão judicial da cláusula de preço, que era eqüitativa quando do fechamento do contrato, mas que em razão de fatos supervenientes tornou-se excessivamente onerosa para o consumidor. A onerosidade excessiva e superveniente que permite o recurso a esta revisão judicial é unilateral, pois o art. 6º do CDC institui direitos básicos apenas para o consumidor.

A norma do art. 6º do CDC avança ao não exigir o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações, ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual, que agora apresenta a mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que podia ser previsto e não foi." (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed, São Paulo: RT, 2002, p. 783).

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar outras ou mesmo o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Quanto à comissão de permanência, verifico que a cédula objeto da lide prevê que, na falta de pagamento de qualquer parcela, no vencimento, incidirão, cumulativamente, multa de 2% e comissão de permanência de 14,20% (cláusulas 6 e 16 - f. 141-142).

Por primeiro, deve ser ressaltado que a comissão de permanência se destina a remunerar a instituição financeira pela



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

disponibilização do capital ao mutuário, durante o período de inadimplência. Vê-se que, na realidade, a comissão de permanência exerce a função dos juros compensatórios, durante o período de anormalidade.

Neste sentido, eis os ensinamentos de Romualdo Wilson Cançado:

"Os juros compensatórios são os mesmos juros contratuais, só que passam a ser remuneratórios do capital retido pelo mutuário após o vencimento da obrigação. Esses juros são também chamados, pelo mercado financeiro, de comissão de permanência, e por alguns autores, de juros remuneratórios, ou, ainda, de juros convencionais." (Grifei) (Juros. Correção Monetária. Danos Financeiros Irreparáveis. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, 3. ed., p. 160-161)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentara, inclusive em incidente de recurso repetitivo instaurado no REsp. 1.061.530/RS (relatora Ministra Nancy Andrighi), o entendimento segundo o qual a comissão de permanência não podia ser cumulada com nenhum outro encargo. Confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

602.068/RS e Resp 890.460/RS). 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - 4ª Turma, AgRg no REsp 1064157/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJe de 01.03.2010)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido." (STJ - 4ª Turma, AgRg no REsp 2008/0091255-6, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJe de 01.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA DECISÃO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CUMULAÇÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste omissão no acórdão recorrido. No caso, houve o julgamento de todas as questões de maneira fundamentada, apenas não foram adotadas as teses do recorrente. 2. Estabelecida a extensão sobre a matéria que se devolve ao Tribunal de origem, o efeito devolutivo estabelece que pode-se julgar de forma mais profunda, não resultando em julgamento extra-petita. Precedentes. 3. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento daquela. 4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido." (STJ - 4ª Turma, AgRg no REsp 327.513/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJe de 08.02.2010)

Em relação ao valor da comissão de permanência, cumpre considerar que o STJ, nos termos da Súmula n. 294, também se posicionara no sentido de que "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Contudo, no Recurso Especial n. 1.058.114/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo, tal entendimento foi modificado por



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aquela Corte, que passou a entender que a comissão de permanência não mais está limitada, apenas, à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, mas, sim, à soma de tal encargo (juros remuneratórios pactuados) com a multa e os juros moratórios contratados, a primeira limitada a 2% e os segundos limitados a 12% ao ano. Confira-se:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios PREVISTOS NO CONTRATO, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Destaquei) (STJ - 2ª Seção, REsp 1.058.114/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJe de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

16.11.2010)

Cumpra salientar que, a meu ver, tal posicionamento se revela mais acertado, uma vez que a incidência, durante o período da anormalidade, apenas da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato, não acrescida, em seu cômputo, de qualquer outro encargo, implicava em ausência de qualquer sanção pela mora, premiando, por assim dizer, o devedor inadimplente.

Não se pode perder de vista, ainda, que, após a Lei n. 11.672/2008, não se mostra cabível a prolação de decisões contrárias ao entendimento do STJ.

Conforme já asseverado, o contrato firmado entre as partes prevê, durante o período da anormalidade, a incidência de multa de 2% e comissão de permanência de 14,20% (cláusulas 6 e 16 - f. 141-142)

Destarte, na linha da hodierna jurisprudência do STJ, é possível manter a comissão de permanência, que não poderá, entretanto, ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, vale dizer, juros remuneratórios à taxa média de mercado, limitada ao percentual contratado para o período de normalidade (1,80% a.m. e 23,87% a.a.) e multa contratual, limitada a 2%.

No tocante à cobrança da tarifa de cadastro, a questão deve ser analisada à luz da recente decisão da Segunda Seção do STJ, proferida no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Aquele Sodalício decidiu pela legalidade da referida tarifa somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Veja-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, 'a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.' 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, Segunda Seção, REsp



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1.251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/10/2013)

Assim, deve ser reconhecida a legalidade da tarifa de cadastro, uma vez que o autor sequer alega a existência de outros contratos com a instituição financeira requerida, ou seja, que a celebração desta avença não foi o marco inaugural do relacionamento entre as partes. Dever-se enfatizar, mais uma vez, que a Min. Maria Isabel Gallotti, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, foi clara ao consignar que a tarifa de cadastro pode ser cobrada, desde que expressamente prevista no contrato, "no início do relacionamento entre consumidor e a instituição financeira".

Registro, por fim, que restou prejudicada a análise da insurgência da apelante contra a cobrança da "Tarifa de Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação do Bem", eis que, em sede preliminar, foi reconhecida a nulidade parcial da sentença, por vício de julgamento ultra petita, tendo sido decotado do decisum justamente o tópico que declarou a ilegalidade de tais tarifas.

## DISPOSITIVO

Com tais considerações, acolho a preliminar de nulidade parcial da sentença, por vício de julgamento ultra petita, para decotar do decisum o tópico que declarou a ilegalidade da cobrança da "Tarifa de Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação do Bem". No mérito, dou parcial provimento ao recurso, para permitir a cobrança da "Tarifa de Cadastro" e da comissão de permanência, sendo que esta última não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, vale dizer, juros remuneratórios à taxa média de mercado, limitada ao percentual contratado para o período de normalidade (1,80% a.m. e 23,87% a.a.) e multa contratual, limitada a 2%.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, maior por parte do autor, condeno-o ao pagamento de 80% das custas processuais, inclusive as recursais, ficando os 20% remanescentes a cargo da ré. Honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.500,00, na mesma



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proporção das custas, devendo ser reciprocamente compensados, nos termos do art. 21, do CPC e da Súmula n. 306, do STJ. Fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, em relação ao autor, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

DES. LUCIANO PINTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR, SUSCITADA PELA APELANTE, DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, POR VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, PARA DECOTAR O EXCESSO. NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"